



LEI Nº 6.346 , DE 20 DE MARÇO

DE 2013

Dispõe sobre a inserção em disciplinas dos ensinos Fundamental e Médio da rede pública estadual de conteúdos curriculares e metodologias aplicadas com o tema Aprendendo a Conviver no Semiárido. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir em disciplinas, dos ensinos Fundamental e Médio da rede pública estadual conteúdos curriculares e metodologias aplicadas com o tema Aprendendo a Conviver no Semiárido, no intuito de facilitar e desenvolver a produção e o aproveitamento de espécies frutíferas e animais que melhor se adaptam ao clima da região.

Art. 2º O tema deverá ser inserido nas disciplinas de Ciências, no Ensino Fundamental, e de Biologia, no Ensino Médio, por meio da colaboração entre as Secretarias de Educação, de Desenvolvimento Rural e Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER.

Art. 3º São os objetivos desta Lei:

I - combate à pobreza de determinadas regiões piauienses, especialmente as assoladas pela seca;

II - propiciar aos alunos a convivência com o meio ambiente em que estão inseridos para aprenderem a produzir espécies animais e vegetais que se desenvolvem com pouca água e em regiões mais áridas, como caju, umbu, ovinos, caprinos e abelhas para produção de mel;

III - prevenção do êxodo rural;

IV - desenvolvimento econômico da região com a valorização dos produtos dispostos, seja na alimentação das famílias, comercialização direta e inserção na merenda escolar dos alunos das escolas públicas piauienses;

V - uma vez estendido o tema proposto a toda a rede pública estadual de ensino do Estado, dar-se-á conhecimento e entendimento da importância dessa iniciativa que visa uma completa mudança de atitudes e consciência a respeito do Semiárido por todos os piauienses.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e as leis nacionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

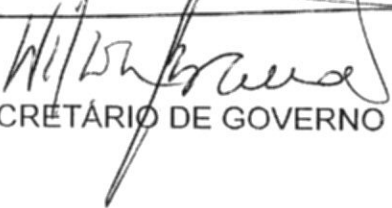
Art. 5º Cabe à Secretaria de Educação do Estado criar condições para a execução da Lei, através da inserção dos conteúdos com o referido tema para que haja efetivo aproveitamento na vida de cada aluno, utilizando-se do quadro de professores e da estrutura já existente, sem aumentar despesas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de MARÇO de 2013



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Fernando Monteiro e outros (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).